COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 451 final

Bruxelas, 15 de Novembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o regulamento (CEE) nº 2658/87
relativo à nomenclatura pautal e
estatística e à pauta aduaneira comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

No âmbito das negociações multilaterais (GATT) relativas à aplicação do sistema harmonizado, o direito aduaneiro aplicável à importação de algas foi aumentado.

Este aumento do direito aduaneiro sobre as algas utilizadas para fins industriais (cosmética, farmácia e alimentação humana) revelou-se prejudicial para os operadores económicos da Comunidade.

Por este motivo, a partir de 1 de Março de 1988, foi suspenso o direito aduaneiro aplicável às algas destinadas a utilizações industriais que não a alimentação para animais foi suspenso (JO nº L 51 de 25.2.1988).

Além disso, a importação de algas destinadas à alimentação de animais é bastante reduzida, não justificando uma protecção de 2%.

Por conseguinte, revela-se oportuno, mantendo o equilíbrio das concessões e obrigações resultantes do GATT, inserir na pauta aduaneira comum a aplicação do direito suspenso (isenção) reduzindo a taxa do direito autónomo para este nível.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o regulamento (CEE) nº 2658/87
relativo à nomenclatura pautal e
estatística e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando das negociações no âmbito do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT) relativas a aplicação do sistema harmonizado, o direito aduaneiro aplicável à importação de algas foi aumentado;

Considerando que este aumento do direito aduaneiro se revela prejudicial para os operadores económicos; que, por conseguinte, é oportuno aplicar o direito aduaneiro anterior às negociações;

Considerando que, contudo, não é conveniente colocar em causa o equilíbrio das concessões e obrigações resultante do GATT;

Considerando que se revela oportuno alterar o direito aduaneiro autónomo aplicável às algas; que convém alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ...[2],

(1) JO nº L 256 de 7.9.1987, p.1.
(2) JO nº L

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A Nomenclatura Combinada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo ao presente regulamento.

2. As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento são aplicadas enquanto subdivisões da pauta aduaneira integrada das Comunidades Europeias (Taric) até a sua insersão na Nomenclatura Combinada nas condições previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,

O Presidente,

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4	5
1212				
1212 10				
à	(inalterado)			
1212 10 99				
1212 20 00	- algas	isenção	2	-
1212 30 00				
à	(inalterado)			
1212 99 90				

Código Taric 1992 : 1212 20 00 * 00

ISSN 0257-9553

COM(91) 451 final

DOCUMENTOS

PT **02**

N.° de catálogo : CB-CO-91-498-PT-C

ISBN 92-77-77396-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo